



Número: **8037416-71.2025.8.05.0001**

Classe: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

Órgão julgador: **3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Capacidade, Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS (REQUERENTE)	
	YANDRIA SIENDRE FONSECA DA COSTA (ADVOGADO)
ELISA COELHO DE SOUZA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48993 4006	11/03/2025 13:26	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8037416-71.2025.8.05.0001

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ELISA COELHO DE SOUZA

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a não comprovação da incapacidade para arcar com o pagamento das custas processuais. Recolham-se as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por base o valor da causa, devendo ainda a parte autora recolher o valor das custas processuais relativas aos atos praticados e a serem praticados, em conformidade com a Tabela I -2025, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf).

Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia **11/06/2025, às 09h45min**, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo *Lifesize*.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: <https://guest.lifesizecloud.com/5539456> mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), **DEFIRO** a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.



Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) **ITANA CASTRO HEGOUET, CRP 03/22108, telefone (71) 9 98468-5970, e-mail: itanahegouet@hotmail.com,**, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, **observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.**

A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br, devendo ainda o laudo ser juntado ao processo pelo perito.

Fixo os honorários periciais, devidos ao *expert* nomeado, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatela do (a) tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatela pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?; 7. A deficiência ou impedimento da Curatela possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?; 8. A Curatela está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.

O(a) requerente deverá juntar aos autos, antes da realização da audiência de entrevista: a) certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; b) atestado de sanidade física e mental; c) termo de anuência dos demais interessados (ascendentes, descendentes e irmãos).

A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.

P.R.I.



Salvador/BA, 11 de março de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

